



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL
(FGTS)

DAS PARTES

A UNIÃO (Fazenda Nacional), inscrita no CNPJ sob nº 00.394.490/0216-53, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e as devedoras abaixo qualificadas:

1. Qualificação da devedora:

Nome	ORTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA - Em recuperação judicial
CNPJ/CPF	31.228.836/0001-71
Endereço	Rua Duren, 298, Centro, Cidade de Barão-RS
E-mail	lucianodcoutinho@ldcadv.com (advogado)

2. Qualificação do sócio representante legal:

Nome	RIJATO TEO HUMMEL
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

doravante denominadas **devedora**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN/ME nº. 3.026 de 11 de março de 2021, na Resolução do Comitê Gestor do FGTS nº. 74 de 11 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 9.917 de 14 de abril de 2020 e demais normas jurídicas aplicáveis, considerando que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA nº. 10145.101131/2021-55, FIRMAM o presente termo de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos relacionados no anexo I deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos de FGTS inscritos em dívida ativa de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento de eventuais litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

Parágrafo Único. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados no **anexo I** deste documento.

DO PLANO DE PAGAMENTO. TERMOS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA 2ª. As dívidas objeto desta transação serão quitadas conforme a simulação elaborada pela Caixa Econômica Federal, constante do **anexo I** deste documento.

§1º Será aplicado desconto de 30,57% sobre os valores passíveis de descontos, conforme indicação da CAIXA.

§2º O valor a pagar será dividido em 20 (vinte) parcelas mensais e vencerão no dia 30 de cada mês ou no último dia útil de cada mês, a critério da CAIXA;

§3º Os valores serão atualizados conforme a legislação regente do FGTS.

CLÁUSULA 3ª. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização do acordo no sistema adequado, informando os dados necessários. A CAIXA informará à devedora a disponibilização do plano de parcelamento, o valor da parcela e os canais de atendimento CAIXA. Os documentos de arrecadação serão emitidos ou gerados pela devedora no Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>).

CLÁUSULA 4ª. A devedora se compromete regularizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os débitos relativos à contribuição para o FGTS (CSRS) de que trata a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, constantes do **anexo I** deste documento, bem como as dívidas que vierem a ser inscritas ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, bem como os débitos.

Parágrafo único. Foram regularizados os débitos a FGRS201903089 e 00221000794-67, da empresa Systec Tecnologias em Sistemas de Automação Ltda, empresa parte do grupo econômico, via pagamento integral.

CLÁUSULA 5ª. O presente acordo constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos transacionados pela devedora, que confessa de modo irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CLÁUSULA 6º O presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 7º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 8º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da operacionalização do acordo pela CAIXA.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 9ª. A devedora declara que:

I – as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

II – não se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 10. A devedora assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV – promover à desistência de impugnações, recursos e ações, judiciais e administrativas, que se refiram à dívida transacionada, no prazo de trinta dias a contar da assinatura do acordo, inclusive exceção de pré-executividade;

IV – efetuar os pagamentos referentes às parcelas acordadas, conforme estabelecido na CLÁUSULA 2ª;

V – proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

VI – manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VII – manter regularidade com os tributos correntes;

VIII - informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

IX – não alienar ou onerar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na transação.

X – realizar todas as comunicações relativas à transação por meio de requerimento administrativo no SICAR/REGULARIZE.

XI – manter a regularidade para com o FGTS

XII - no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de cada guia efetivamente recolhida, no bojo de transação formalizada, promover junto à CAIXA, à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 11. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das devedoras, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar as devedoras sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 12. As garantias porventura existentes, relativas aos débitos transacionados, serão mantidas até o final do cumprimento da avença, sem prejuízo de nova negociação para substituição por garantia equivalente ou de valor e liquidez superiores.

Parágrafo primeiro. A devedora ofereceu as máquinas e equipamentos constantes no anexo I.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Parágrafo segundo. As garantias ofertadas serão formalizadas por penhor, via escritura pública, sob responsabilidade da devedora, no prazo de 60 dias.

CLÁUSULA 13. Incidindo as devedoras em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se as devedoras a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

Parágrafo Único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 15. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – a falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, não sanado no prazo da respectiva notificação;
- IV – a constatação de que qualquer informação ou declaração prestada para o acordo foi inverídica;
- V – a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- VI - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VIII - o descumprimento das obrigações para com o FGTS, incluindo a cláusula prevista no XII da cláusula 10;;
- IX – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

X – a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI – o inadimplemento dos tributos correntes;

XII – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das devedoras;

XIII – a declaração de inaptidão das devedoras no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XIV – a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º Rescindida a transação, é vedada a formalização de nova transação, pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que por débitos distintos.

§ 3º Na hipótese de decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, é facultado à devedora aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se lhe aplicando o parágrafo segundo.

CLÁUSULA 16. A devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 17. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às devedoras acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade ou núcleo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. As devedoras serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá expor, de forma clara e objetiva, os



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas devedoras, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 18. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a devedora deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 19. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 20. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21. As dívidas de FGTS que tramitam em processo administrativo da CAIXA nesta data e que vierem a ser inscritas em dívida ativa e encaminhadas para a PGFN serão objeto de termo aditivo à presente avença.

§1º O devedor tem o prazo de noventa dias a contar da notificação da inscrição para apresentar pedido de transação individual referente às novas inscrições, pelo portal REGULARIZE da PGFN.

§2º A CAIXA fornecerá nova simulação de pagamento parcelado com os benefícios normativamente possíveis, para compor o aditivo a que se refere o caput.

CLÁUSULA 22. As dívidas negociadas não constituem impedimento para a emissão de certificado de regularidade do FGTS, desde que as obrigações assumidas estejam em dia.

CLÁUSULA 23. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a Unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

CLÁUSULA 24. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

De Lajeado-RS, 01 de julho 2022.



ORTOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA
CNPJ 31.228.836/0001-71



RIJATO TEO HUMMEL
Sócio Administrador da Ortobrás

LUCIANO D'AVILA COUTINHO
Advogado - OAB-RS 60.235



Rafael Pedroso Colembergue
Procurador da Fazenda Nacional
Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA4R



Vandré Augusto Burigo
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do Núcleo de Análise e Monitoramento Econômico-fiscal – NMAR/DIGRA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4ª Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

ANEXO I

Valores e CDAs objeto da transação:

FGRS201700770 – R\$1.431.064,52

FGRS201700771 – R\$94.428,31

FGRS202000946 – R\$370.052,17

Fluxo de pagamentos do parcelamento (cálculo para março de 2022, portanto terá atualização até a data da implementação do acordo):

Nº Parcelas: 20

Valor a Parcelar: R\$1.372.496,34

Valor da 1ª Parcela: R\$163.884,61

Valor Demais Parcelas: R\$63.611,14

Valores e CDAs que a empresa deve regularizar junto à Caixa em até 120 dias:

CSRS201700772 - R\$21.353,16

CSRS202000947 - R\$32.102,55

Garantias ofertadas pela devedora (depreciação não calculada):

Conta Patrimonial	Descrição Bem Pat	Data Aquisição	Valor Imobilizado
1320106	MAQ.CORTE TRANSVERSAL C/ DESBOBINADORA	28/04/2011	1.000.131,69
1320106	MAQUINA JATO DE AGUA WATERJET	14/01/2014	475.135,58
1320106	MAQUINA DE CORTE TRANSVERSAL C/DESBOB. C	16/12/2009	235.000,00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano D Avila Coutinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F15F-1A0B-37F6-7E07.

Este documento foi assinado digitalmente por Luciano D Avila Coutinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F15F-1A0B-37F6-7E07.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: [REDACTED] ou vá até o site [REDACTED] e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: [REDACTED]



Hash do Documento

[REDACTED]

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2022 é(são) :

Luciano D Avila Coutinho (Signatário) - [REDACTED] em

06/07/2022 10:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

